



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0072/2022-GPEPSO**

**PROCESSO N° : 1851/2021**

**ASSUNTO: REFORMA**

**ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO**

**INTERESSADO: ROMERO MARQUES RAMOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade do ato de Reforma do policial acima nominado, subtenente PM RE, pertencente ao Quadro de Pessoal inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O benefício *sub examine* foi materializado pelo Ato Concessório de Reforma n. 20 de 16/10/2019, publicado no DOE ed. 204 de 31/10/2019 (fls. 623-624 e 772 do ID 1088940), alterado pelo Ato n. 266/2021/PM-CP6, de 5/08/2021, publicado no DOE ed. 160 de 10/08/2021 (fls. 814-816 do ID 1088940).

Em exame do feito, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1119965) observou que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

o interessado não havia apresentado a planilha demonstrativa de contribuição de grau superior. Por consequência, propôs a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que a trouxesse aos autos.

Posteriormente, em nova análise (ID 1289222), constatou-se que as omissões foram sanadas e a planilha de proventos foi apresentada. Desta forma, o Corpo Técnico inferiu que o interessado faz jus ao benefício, nos termos concedidos, estando o ato apto ao registro.

É o relatório.

Vislumbra-se dos autos que a passagem do Policial à inatividade foi concedida em razão deste ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo da Polícia Militar, tendo como origem enfermidade **sem relação de causa e efeito com o serviço.**

Conforme o parecer da 1ª junta militar de saúde (fl. 178 do ID 1088940) o interessado foi afastado do serviço ativo por patologias, tendo como diagnóstico: "Lumbago com Ciática + Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia + Espondilose + Dor crônica intratável", as quais o tornaram definitivamente impossibilitado de retornar ao serviço policial/militar, o que demandaria a concessão do benefício.

*In casu*, necessário o cômputo do tempo de serviço, já que o artigo 102, I, do Decreto-Lei 09-A/82



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

assegura a passagem à inatividade, em razão de doença que não tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço (artigo 99, inciso V), mediante reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço/contribuição.

O tempo apurado via Programa SICAP WEB indica que o policial reuniu 12.541 dias, ou 34 anos, 04 meses e 1 dia de contribuição em função pública militar e/ou policial e, adicionalmente, 1.700 dias, ou 04 anos e 08 meses de tempo ficto (até 09/04/2002), totalizando 14.241 dias, ou 39 anos e 06 dias, o que lhe assegura proventos no percentual de 30/30 avos.

Os documentos referentes à última remuneração (fl. 779 do ID 1088940) e ao demonstrativo de verbas que compõem o benefício (planilha às fls. 158-159 do ID 1212565) demonstram que os proventos estão sendo calculados corretamente (no percentual de 30/30 avos), com base no grau imediatamente superior<sup>1</sup> e com paridade e extensão de vantagens, em conformidade com a fundamentação que embasou o Ato Concessório. Destaca-se que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração dá-se em

---

<sup>1</sup> Lei ordinária nº 1.063, de 10 de abril de 2002: Art. 27. O Militar do Estado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e mais de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao passar para a reserva remunerada, ou quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva, fará jus ao valor de uma remuneração correspondente à última que exercia na atividade.

§ 1º Quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço, a remuneração de que trata este artigo será proporcional aos anos de serviço computáveis para a inatividade.

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior (conforme é possível constatar nos documentos de fls. 69 e 153-157 do ID 1212565).

Por derradeiro, assim como o Corpo Técnico, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e registro do Ato de Reforma em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2022.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas.

---

de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade.

Em 19 de Dezembro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA